



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130095-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FADIGA & MARDULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados CLARA DIRCE SOARES ZANGITTI ME e CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2130095-16.2025.8.26.0000
Agravante: Fadiga & Mardula Sociedade de Advogados
Agravada: Clara Dirce Soares Zangitti ME e outro
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco
Juiz de 1ª Instância: Dr. Mario Sérgio Leite
Voto nº 14.955

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso protocolado que não guarda relação com autos *sub examine*. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Recurso inadmissível. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 09/10, que revogou decisão anterior e determinou o recolhimento das despesas de desarquivamento e penhora *on line* pelo sistema Sisbajud, sob pena de não prosseguimento do feito.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) com o advento da lei nº 15.109 de 13 de Março de 2.025, o advogado ficou dispensado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios; b) em que pese o agravante seja a sociedade de advogados, é certo que os honorários de sucumbência foram arbitrados em benefício do advogado que atuou no processo; c) a medida visa evitar prejuízos para advogados que precisam entrar na Justiça para receber honorários devidos, eliminando a necessidade de antecipação de valores para cobrar um direito já

reconhecido pela Justiça; d) requer seja anulada e reformada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, a fim de dispensar o recolhimento das custas processuais para realização de pesquisas eletrônicas requeridas anteriormente (fls. 01/07).

Tempestiva e sem preparo, fica dispensada a intimação da parte agravada ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante os benefícios da Justiça gratuita, tão somente para este recurso, nos termos do art.98, § 5º, do CPC.

Em que pese os argumentos trazidos a reexame, avaliando os requisitos de admissibilidade, o presente recurso não comporta conhecimento.

Da análise das razões recursais, identifica-se que elas não guardam correlação com o presente feito.

Isto porque a peça recursal menciona como o agravado Claudio Roberto Bidarra Macedo e indica o processo que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé (mesmas informações constantes na cópia da decisão hostilizada – fls. 09/10), quando, na verdade, as partes recorridas são Clara Dirce Soares Zangitti ME e Clara Dirce Soares Zangitti e os autos tramitam perante a 2ª Vara Cível de Osasco.

Neste sentido, dispõe o artigo 1.016, I e II, do CPC que:

" Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;" (g. n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve indicar corretamente as partes, além de expor os fatos ocorridos, o que não ocorreu na hipótese, ainda que a petição protocolada traga narrativa semelhante à lide discutida nestes autos.

Nessa toada, esta Corte de Justiça possui entendimento de que o protocolo equivocado de recursos constitui erro grosseiro, impossível de ser convalidado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Ricardo Mello Souza contra decisão que indeferiu o pedido de transporte de recurso de apelação protocolado por equívoco em processo diverso, no cumprimento de sentença ajuizado contra a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o transporte do recurso de apelação para os autos corretos do cumprimento de sentença, considerando o princípio da instrumentalidade e da fungibilidade. III. Razões de Decidir

3. O artigo 9º da Resolução nº 511/2011 do Tribunal de Justiça e o artigo 1.197 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça atribuem ao advogado a responsabilidade pela correta formação do processo eletrônico. 4. **A jurisprudência do STJ considera erro grosseiro o protocolo de recurso em processo diverso**, não corrigido a tempo, acarretando a intempestividade do recurso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. **O protocolo equivocado do recurso em processo eletrônico diverso caracteriza erro grosseiro e inescusável**. 2. A ausência de correção tempestiva impede a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. Legislação Citada: Resolução nº 511/2011 do Tribunal de Justiça, art. 9º; Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, art. 1.197. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no ARESp nº 2.575.135/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 19/8/2024; TJSP, AI nº 2012015-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/3/2022. (Agravado de Instrumento 2007227-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que supostamente deferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto

ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Agravo de Instrumento interposto e protocolado em autos de processo diverso. 4. Inadmissibilidade. Hipótese em que a correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do advogado da parte. 5. Aplicação do art. 1.197 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, bem como do art. 9º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial do E. TJSP. 6. Agravo de Instrumento protocolado em processo diverso que configura Erro Grosseiro, sendo inaplicável, inclusive, o Princípio da Instrumentalidade das Formas. 7. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese de Julgamento: "A interposição de recurso de Agravo de Instrumento em processo diverso do pretendido caracteriza Erro Grosseiro de responsabilidade do Advogado da parte, sendo inadmissível o seu recebimento, de rigor o não conhecimento do recurso". (Agravo de Instrumento 2054063-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.).

Veja-se, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PROTOCOLO

ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que os documentos juntados eram extemporâneos, não se enquadrando na definição de "documento novo" e estavam relacionados aos fatos articulados na inicial. Desse modo, modificar tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ. **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o protocolo de recurso em processo diverso caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.** 4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.228/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (g.n.).

Exsurge irretorquível que o recurso não preenche os requisitos legais de admissibilidade, a atrair o disposto no artigo 932, inciso III do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não tendo a agravante protocolado peça que corresponde ao autos *sub examine* é de rigor o não conhecimento do recurso.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora